

# Revista SÍNTESE

## DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

ANO XV — Nº 90 — FEV-MAR 2015

### REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça — Nº 50/2001  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 18/2001  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01.057040-0  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região — Nº 20/2010  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/07

### DIRETOR EXECUTIVO

Elton José Donato

### GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Eliane Beltramini

### COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

### EDITORA

Herica Eduarda Geromel Vasques

### CONSELHO EDITORIAL

Fernando da Costa Tourinho Filho, Geraldo Batista de Siqueira, Jader Marques,  
Luiz Flávio Gomes, Milton Jordão, Neemias Moretti Prudente, Paulo José Iasz de Moraes,  
René Ariel Dotti, Roger Spode Brutti, Rômulo de Andrade Moreira, Ronaldo Batista Pinto,  
Salvador José Barbosa Júnior

### COMITÊ TÉCNICO

Débora de Souza de Almeida, Giovanni Agostini Saavedra,  
Leonardo Schmitt de Bern, Renata Jardim da Cunha Rieger,  
Rogério Montai de Lima

### COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Alaide Maria Coelho, Antonio Baptista Gonçalves, Eduardo Luiz Santos Cabette,  
Francisco Sannini Neto, Leonardo Marcondes Machado, Lindomar Luiz Della Libera,  
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira, Renato Marcão, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson,  
Rodrigo Silveira da Rosa, Rômulo de Andrade Moreira

2000 © SÍNTESE

Uma publicação da SÍNTESE, uma linha de produtos jurídicos do Grupo SAGE.

Publicação bimestral de doutrina, jurisprudência, legislação e outros assuntos de Direito Penal e Processual Penal.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem consentimento expresso dos editores.

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas secretarias dos respectivos tribunais.

A solicitação de cópias de acórdãos na íntegra, cujas ementas estejam aqui transcritas, e de textos legais pode ser feita pelo e-mail: pesquisa@sage.com.br (serviço gratuito até o limite de 50 páginas mensais).

Distribuída em todo o território nacional.

Tiragem: 5.000 exemplares

Revisão e Diagramação: Dois Pontos Editoração

Artigos para possível publicação poderão ser enviados para o endereço rdp@sage.com.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Nota: Continuação da REVISTA IOB DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, abr./maio, 2000

Publicação periódica  
Bimestral

v. 15, n. 90, fev./mar. 2015

ISSN 2179-1627

1. Direito penal — periódicos — Brasil  
2. Direito processual penal

CDU: 343.2(81) (05)

CDD: 343

(Bibliotecária responsável: Helena Maria Maciel CRB 10/851)



IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

R. Antonio Nagib Ibrahim, 350 — Água Branca  
05036-060 — São Paulo — SP  
www.sage.com.br

Telefones para Contatos

Cobrança: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900  
Demais localidades 0800.7247900

SAC e Suporte Técnico: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900  
Demais localidades 0800.7247900  
E-mail: sacsintese@sage.com

Renovação: Grande São Paulo (11) 2188.7900  
Demais localidades 0800.7283888

A Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal de nº 91 abordou o tema “Crime de Lavagem de Dinheiro”.

O estudioso Sergio Nei Vieira Elias sobre o assunto nos ensina:

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo pelo qual o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, em grande parte do crime organizado, consegue se desvincular de suas origens passando a ser reconhecido como proveniente de alguma atividade legalmente estabelecida, podendo, assim, ser utilizado livremente sem constituir ilícito ou mesmo prejudicar a imagem de seu possuidor. O recente fenômeno da globalização aumentou, de modo significativo, a movimentação de dinheiro pelo mundo.

Para tratar do assunto, contamos com a colaboração dos seguintes juristas: o Mestrando em Ciências Criminais pela PUC-RS Rodrigo Silveira da Rosa e o Professor e Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina Leonardo Marcondes Machado.

A Revista contou com a publicação de mais cinco doutrinas de diferentes temas do Direito Penal e Processual Penal, além de um Ementário com Valor Agregado Editorial, criteriosamente selecionado e preparado para você, com Comentários elaborados pela equipe SÍNTESE.

Publicamos, também, um artigo na Seção “Acontece”, intitulado “Liberdade Provisória ‘Vinculada’, conforme o Atual Código de Processo Penal”, de autoria do Dr. Renato Marcão.

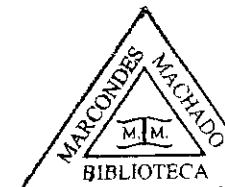
Já na Seção “Em Poucas Palavras”, publicamos interessante artigo intitulado “Poder Requisitório do Delegado de Polícia e Sua Abrangência no Atual Cenário Normativo”, de autoria dos Drs. Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto.

Vale destacarmos, ainda, todo o conteúdo publicado na Parte Geral, como Ementário e Acórdãos na Íntegra de diversos Tribunais Regionais e Superiores.

E, por fim, chamamos sua atenção para a Seção denominada “Clipping Jurídico”, na qual oferecemos a você, leitor, textos concisos que destacam de forma resumida os principais acontecimentos do período, tais como Notícias, Projetos de Lei, Normas Relevantes, dentre outros.

É com prazer que a IOB deseja a você uma ótima leitura!

Eliane Beltrami  
Gerente Editorial e de Consultoria



## Crime de Lavagem de Dinheiro

## A Lavagem de Dinheiro no Brasil: Breves Apontamentos sobre as Gerações Legislativas

LEONARDO MARCONDES MACHADO

Mestrando em Direito do Estado pela UFPR, Especialista em Ciências Penais, Professor de Direito Penal e Processual Penal na Acadepoi/SC, na FCJ/SC e na Católica/SC, Professor Convidado da Especialização em Penal e Processo Penal da ABDCCONST/PR, Membro do IBCCrIm, Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Denominação e origem: *money laundering*; 2 Noção geral; 3 As gerações de lavagem; 4 A terceira geração no Brasil e sua eficácia temporal; Referências.

## INTRODUÇÃO

A criminalização da lavagem de dinheiro é reflexo imediato do sistema penal internacionalizado em uma sociedade capitalista globalizada. Não foi uma invenção tipicamente brasileira. Tratou-se, pelo contrário, de criminalização importada e supostamente justificada por necessidades supranacionais.

Fala-se na lavagem de dinheiro enquanto normativa penal consequente do processo de globalização e que surge com o objetivo de controlar uma forma de criminalidade que extrapola os limites territoriais deste ou daquele Estado, ou seja, também uma criminalidade globalizada ou transnacional.

São justamente os diplomas internacionais, especialmente a partir da década de 80, que reclamam esse tipo específico de intervenção penal, obviamente com “recomendações” (ou melhor: imposições) de criminalização no âmbito de cada Estado soberano, isto é, nas legislações penais internas (ou nacionais).

Os principais documentos internacionais sobre a matéria foram a Recomendação nº 80/10 do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa (1980), a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas/Convenção de Viena (1988), a Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas (1990), as Quarenta Re-

comendações do Grupo de Ação Financeira Internacional/GAFI (1990), as Resoluções nºs 47/87 e 45/123 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1990 e 1992), a Resolução nº 1993/30 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (1993), a Declaração Política e Plano de Ação contra a Lavagem de Dinheiro da Assembleia Geral das Nações Unidas (1998), a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional/Convenção de Palermo (2000) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/Convenção de Mérida (2003)<sup>1</sup>.

É bem verdade que os diplomas internacionais sobre a lavagem de dinheiro surgem no contexto do “combate ao tráfico de drogas”, especificamente aos ganhos financeiros obtidos com esse tipo de crime, considerado de grande repugnância pelo modelo proibicionista integral ou globalizado – muito influenciado pela postura estadunidense. Constitui-se em tentativa suplementar de controle, agora indireto, da chamada “criminalidade organizada”, em especial na sua relação com o comércio ilegal de drogas, uma vez que o enfrentamento direto tinha se mostrado insuficiente. A opção foi a de agir não mais sobre o crime em si, mas sobre o seu produto: o lucro financeiro.

Albrecht<sup>2</sup> esclarece que essa política criminal internacional que tinha por objetivo retirar de circulação os ganhos ilícitos, sobretudo a necessidade de suprimir completamente os lucros do narcotráfico, gerou profundas alterações no direito penal e processual penal, além de uma tentativa de unificação da legislação sobre lavagem de ativos.

Registre-se a importância, entre nós, das Convenções de Viena, Palermo e Mérida, uma vez que adotadas e incorporadas no Direito brasileiro, com repercussão direta no sistema penal pátrio. Vale lembrar que a Convenção de Viena, além de estabelecer um mandado de criminalização ao direito interno dos Estados, tratava de definir o crime de lavagem de dinheiro.

1 DENOMINAÇÃO E ORIGEM: *MONEY LAUNDERING*

A expressão “lavagem de dinheiro” está muito relacionada com a ideia norte-americana de *money laundering* – empregada para designar a

1 EXPÓSITO, Luis Manuel Lombardero. *Blanqueo de capitales*. Barcelona: Bosch, 2009. p. 6 e ss. Apud ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. Medidas Cautelares Reais na Lei de Lavagem de Dinheiro. Dissertação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2013. 142 f.

2 ALBRECHT, Hans-Jörg. *Criminalidad transnacional, comercio de narcóticos y lavado de dinero*. Trad. Oscar Julián Guerrero Peralta. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. p. 47, 48.

tática utilizada pelas organizações mafiosas dos Estados Unidos da América, durante as primeiras décadas do século XX, especialmente no período da “Lei Seca”, que se valiam de lavanderias de roupas para conferir aparência de licitude aos lucros provenientes de suas atividades criminosas.

O termo dava mesmo a ideia de um dinheiro que, originalmente sujo, por ser decorrente de práticas criminosas, transformava-se em limpo depois de reintroduzido no sistema econômico por meio de atividades lícitas; à semelhança do que ocorreria com a roupa (antes) suja que, após passar pelo processo de lavagem, retornava limpa e pronta para uso.

A mesma terminologia, norte-americana e inglesa (*money laundering*), é adotada por outros países, como Alemanha (*geldwäsche*), Argentina e México (*lavado de dinero*), Áustria e Suíça (*gelwäscherei*). Os italianos, por sua vez, preferiram a expressão *riciclaggio del denaro sporco* (reciclagem do dinheiro sujo). Outros, ainda, optaram pelo termo branqueamento, como ocorreu na Espanha (*blanqueo de capitales* ou *blanqueo de dinero*), na França e Bélgica (*blanchiment de l'argent* ou *blanchiment des capitaux*) e em Portugal (branqueamento de capitais).

O Brasil adotou o *nomem juris* “lavagem de dinheiro” e assim justificou a sua escolha: i) “expressão já consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*)”; ii) “por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação ‘branqueamento’, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões”<sup>3</sup>.

## 2 NOÇÃO GERAL

A “lavagem de dinheiro” pode ser explicada vulgarmente (e de modo reducionista) como o processo de mutação do “dinheiro sujo” (produto criminoso) em “dinheiro limpo” (aparentemente regular). Trata-se do complexo de operações econômicas realizadas com o objetivo de simular a origem criminosa de ativos e integrá-los ao sistema econômico oficial de um país.

3 BRASIL. Exposição de Motivos nº 692/MJ, de 18.12.1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25.11.1997. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2015.

Assim designam-se, segundo Rodrigo Santiago<sup>4</sup>, “os meios através dos quais se escondem a existência, a origem ilegal ou a utilização ilegal de rendimentos, encobrindo esses rendimentos de forma a que pareçam provir de origem lícita”.

Por semelhante modo, afirma Blanco Cordero que “*el blanqueo de capitales es el proceso em virtude del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita*”<sup>5</sup>.

De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, o modelo ideal de lavagem de capitais envolve três etapas independentes, a saber: a) colocação (*placement*): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente; b) dissimulação ou mascaramento (*layering*): são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores; c) integração (*integration*): com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com preços superfaturados (ou subfaturados) ou aquisição de bens em geral (v.g., obras de arte, ouro, etc.)<sup>6</sup>.

Os ciclos do branqueamento – colocação, dissimulação de ativos e integração dos bens, direitos ou valores à economia regular – encontram na sua primeira fase (tentativa de introdução no sistema econômico do produto do delito precedente) o momento mais vulnerável para o agente criminoso. É justamente por isto que se impõe neste particular um maior dever de prevenção, com a obrigação ao sistema bancário e às instituições de crédito – na função de garantidores do sistema financeiro – de um especial dever de diligência (*due diligence*) quando da identificação do seu cliente e na comunicação de operações suspeitas<sup>7</sup>.

4 SANTIAGO, Rodrigo. O branqueamento de capitais e outros produtos de crime. In: SOUSA, Alfredo José de. *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários: problemas especiais*. Coimbra: Coimbra, v. 2, 1999. p. 364.

5 BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazando, 1997. p. 101.

6 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 284, 285.

7 RIOS, Rodrigo Sánchez. *Advocacia e lavagem de dinheiro – Questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal*. Série GVLaw. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33.

O mandado internacional de criminalização da lavagem de dinheiro encontra previsão expressa na Convenção de Viena (Decreto nº 154/91), conforme se depreende do seu art. 3º, senão vejamos:

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.<sup>8</sup>

O Brasil, em meados de 1997, por intermédio do Ministério da Justiça, apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.688/1997, o qual, após submetido ao devido processo legislativo brasileiro, redundou na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

Além de alterações pontuais nos anos de 2002 (Lei nº 10.467) e 2003 (Lei nº 10.701), a Lei nº 9.613/1998 sofre profunda e relevante modificação em 2012, por ocasião da Lei nº 12.681, o que será objeto de discussão a seguir. Por enquanto, vale apenas transcrever o comando fundamental do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, cujo *caput*, em sua redação atual, define o crime de lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

### 3 AS GERAÇÕES DE LAVAGEM

O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de van-

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso: 9 fev. 2015.

tagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Diz-se que a lavagem de dinheiro é, nessa linha, um “crime remetido”, já que a sua existência depende necessariamente de fato criminoso pretérito (antecedente penal necessário).

É justamente nesse contexto que se fala em três sistemas clássicos (ou gerações) quanto aos tipos ou processos de criminalização da lavagem de dinheiro em âmbito internacional, a saber:

“legislação de primeira geração”: a tipificação do crime de lavagem ficava circunscrita apenas e tão somente ao delito antecedente de tráfico ilícito de drogas (e afins). Ex.: Convenção de Viena de 1988;

“legislação de segunda geração”: o rol dos crimes precedentes à lavagem é alargado, de maneira a prever, além do tráfico ilícito de drogas, outros injustos penais de significativa gravidade e/ou relevância. Contudo, o rol de crimes ainda é taxativo. Ex.: Alemanha, Espanha e Portugal;

“legislação de terceira geração”: o delito de lavagem de dinheiro pode ocorrer tendo como precedente qualquer ilícito penal. Fala-se em rol aberto, ou, melhor, sem qualquer lista de injustos penais precedentes. Ex.: Argentina, Bélgica, França, Estados Unidos da América, Itália, México e Suíça.

Uma das principais novidades introduzidas pela Lei nº 12.683/2012, de 9 de julho de 2012, encontra-se exatamente neste tema, a saber, a infração penal antecedente (e seu antigo rol).

Antes da novel modificação legislativa, o crime de lavagem de dinheiro estava vinculado a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo ou *numerus clausus*. Ou seja: só haveria crime de lavagem de capitais se todo esse processo de mutação financeira ocorresse tendo como objeto o produto de certos crimes (antecedentes), a saber: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou seu financiamento; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Nesse contexto, tinha-se a classificação da legislação brasileira como sendo do tipo “segunda geração”.

Com o advento da Lei nº 12.683, não há mais restrição quanto ao rol (antes taxativo) de crimes precedentes e necessários à discussão sobre a

lavagem de capital. Em verdade, não há sequer rol de crimes antecedentes (agora). A nova legislação sobre o tema alargou, por completo, o âmbito de reconhecimento ou a esfera de tipificação da lavagem, que poderá ocorrer, em tese, diante de qualquer “infração penal”. Vale lembrar, neste particular, que a “infração penal” é gênero do qual são espécies o crime e a contravenção penal.

Assim, será possível, *v.g.*, responsabilizar alguém por lavagem de dinheiro tendo como infração penal antecedente o jogo do bicho.

A considerar essa nova realidade legislativa inaugurada no Brasil, temos também uma alteração quanto à classificação da lei de lavagem de dinheiro brasileira em face do sistema (ou quadro) de gerações de criminalização da lavagem de capitais no mundo. Passamos de uma legislação de segunda para de terceira geração quanto ao sistema de criminalização da lavagem de dinheiro.

Registre-se, nesse sentido, o próprio parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o então projeto de lei em discussão:

A nova proposta deixa o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravenção – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).<sup>9</sup>

**Quadro comparativo.** Por fim, quadro sinóptico comparativo sobre a matéria, mais especificamente sobre o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, considerando o “antes” e o “depois” da Lei nº 12.683/2012.

“ANTIGA” LEI Nº 9.613/1998 (antes da Lei nº 12.683/2012)	“NOVA” LEI Nº 9.613/1998 (após a Lei nº 12.683/2012)
Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;	Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

<sup>9</sup> BRAGA, Eduardo. Parecer do Relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/108491.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

“ANTIGA” LEI Nº 9.613/1998 (antes da Lei nº 12.683/2012)	“NOVA” LEI Nº 9.613/1998 (após a Lei nº 12.683/2012)
II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.	

#### 4 A TERCEIRA GERAÇÃO NO BRASIL E SUA EFICÁCIA TEMPORAL

Sempre oportuna a lembrança de que, em se tratando de lei penal mais gravosa (*lex gravior/novatio legis in pejus*) ou lei penal incriminadora (*novatio legis incriminadora*), submete-se ao princípio constitucional da irretroatividade (art. 5º, XL, da CF e art. 2º do CP – “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”). Assim, a nova redação típica, com a supressão do rol de crimes antecedentes, somente poderia se aplicar aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. Não haveria que se falar em lavagem de dinheiro, em sistema de terceira geração, tendo por objeto quaisquer espécies de infrações penais no tocante a fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/2012.

Contudo, é preciso sublinhar que os núcleos do tipo, especialmente o verbo “ocultar”, indicariam permanência; logo, segundo parte da doutrina, o momento consumativo se prolongaria no tempo e, portanto, poder-se-ia aplicar a nova lei, ainda que mais gravosa. Justificam a sua posição com fulcro na Súmula nº 711 do STF, segundo a qual “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Uma vez reconhecida a lavagem de dinheiro enquanto crime permanente, na modalidade “ocultar”, inexistiria violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Portanto, nesta linha, necessário identificar as duas situações possíveis (e as suas diferentes consequências quanto à aplicação da lei penal no tempo): se a ocultação ou dissimulação, embora iniciada antes da nova lei (gravosa ou incriminadora), se prolonga no tempo depois da entrada em vigor da modificação legislativa, seria possível a responsabilização nos termos da Lei nº 12.683/2012. Cite-se, por exemplo, aquele que deposita os produ-

tos de crime antecedente (não incluído no rol original da Lei nº 9.613/1998) em conta de "laranja". Havendo ocultação, mesmo em se tratando de crime antecedente não constante no antigo rol, seria possível aplicar os novos dispositivos sobre lavagem de dinheiro; caso a ocultação ou dissimulação tenha sido iniciada e concluída antes da entrada em vigor da modificação legislativa (gravosa ou incriminadora), impossível seria a responsabilização nos termos da Lei nº 12.683/2012.

Bottini e Estellita<sup>10</sup>, contudo, não concordam com essa posição de que a nova lei incidiria sobre todas as condutas de ocultação, ainda que os bens escamoteados tenham origem em delitos que, à época de sua prática, não integravam o rol de antecedentes legalmente previstos. A base da divergência assentada por esses autores reside na natureza do crime de lavagem; entendem que não se trata de crime permanente, e sim instantâneo, mesmo na forma "ocultar". Sustentam, portanto, que o delito e a consuma no momento do mascaramento, sendo a permanência do escamoteamento mera consequência do ato inicial, sem qualquer nova conduta lesiva (ataque) ao interesse tutelado. Logo, a ocultação pretérita de bens provenientes de delitos praticados antes da vigência da nova lei, e que não integravam o rol de antecedentes, não caracterizaria a prática de lavagem, mesmo que os bens permaneçam ocultos sob o novo marco legal.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. Medidas Cautelares Reais na Lei de Lavagem de Dinheiro. Dissertação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2013. 142 f.
- ALBRECHT, Hans-Jörg. *Criminalidad transnacional, comércio de narcóticos y lavado de dinero*. Trad. Oscar Julián Guerrero Peralta. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazando, 1997.
- BRAGA, Eduardo. Parecer do Relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/108491.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2012.
- BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 9 fev. 2015.

<sup>10</sup> ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCrim*, ano 20, n. 237, ago. 2012.

- \_\_\_\_\_. Exposição de Motivos nº 692/MJ, de 18.12.1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25.11.1997. Disponível em: <<file:///C:/Users/HP/Downloads/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2015.
- ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCrim*, ano 20, n. 237, ago. 2012.
- EXPÓSITO, Luis Manuel Lombardero. *Blanqueo de capitales*. Barcelona: Bosch, 2009.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. Algumas observações críticas e outras provocativas sobre a lavagem de dinheiro. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Notáveis do direito penal: teses modernas e avançadas*. Brasília: Consulex, 2006. 551 p.
- RIOS, Rodrigo Sánchez. *Advocacia e lavagem de dinheiro – Questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal*. Série CVLaw. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTIAGO, Rodrigo. O branqueamento de capitais e outros produtos de crime. In: SOUSA, Alfredo José de. *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários: problemas especiais*. Coimbra: Coimbra, v. 2, 1999.